



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA STCRIP 2022 - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2022/SUTI/SALOC/SINFRA
SINFRA-PRO-2022/08043

Objeto: DISPENSA EMERGENCIAL para contratação de empresa, na qualidade de PERMISSONÁRIA, para exploração onerosa do serviço principal, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT, em suas Categorias Básica (Lote I) e Diferenciada (Lote II) para os Mercados Intermunicipais de Transporte – MIT, NÃO CONTRATADOS na Concorrência Pública nº 01/2012 - AGER, Concorrência Pública nº 01/2013 – AGER, Concorrência Pública nº 01/2017 – SINFRA e Concorrência Pública nº 02/2019, por prazo determinado e COM PAGAMENTO DE OUTORGA.

Recorrente: EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA

Recorrido: RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

MIT/LOTE: MIT 3 – LOTE I e MIT 4 – LOTE II

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA**, com fundamento no item 16 do Termo de Referência, por intermédio de seu procurador, em face de decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/STCRIP-MT - Portaria Conjunta nº 013/2022/SINFRA/AGER, referente ao aviso de abertura de prazo recursal¹ concernente à análise da Garantia da Proposta Comercial, da Proposta Comercial e da Habilitação da Recorrida, com fundamento nos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente analisados.

¹ Disponível em: <http://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/22611804/Aviso+prazo+recursal+Dispensa+2022+-+14.10.2022.pdf/021d0ac8-b80b-c6aa-177d-6175258a1519>



SINFRA/DIC202265142



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O aviso de abertura de prazo recursal concernente à análise da Garantia da Proposta Comercial, da Proposta Comercial e da Habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação quanto à Dispensa do STCRIP 2022 foi publicada na data de 14 de outubro de 2022.

Nos termos do item 16 do Termo de Referência nº 001/2022/SUTI/SALOC/SINFRA, ao Licitante abre-se a possibilidade de recorrer da decisão da Comissão Especial de Licitação no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Em 20 de outubro de 2022² foi protocolizado Recurso Administrativo interposto pela licitante **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA**, em face da decisão da CEL, restando evidenciada sua tempestividade.

2. RELATÓRIO DO RECURSO

Irresignada com o resultado da licitação, a Recorrente **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA** apresentou Recurso Administrativo, contra decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/STCRIP-MT, referente ao Aviso de Abertura de Prazo Recursal³ concernente à análise da Garantia da Proposta Comercial, da Proposta Comercial e da Habilitação da Recorrida para o MIT 3 – Lote I e MIT 4 – LOTE I, **alegando, em apertada síntese, que** a empresa não é micro empresa / empresa de pequeno porte e assim não se encaixa no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, a Recorrente requer o provimento do Recurso Administrativo, para que a proposta comercial apresentada pela Recorrida para o MIT 3 – Lote I e MIT 4 – LOTE seja desclassificada, resultando na sua inabilitação.

3 DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A Recorrida **RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** protocolizou sua impugnação, restando evidenciada sua tempestividade.

² Disponível em: <http://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/22611804/Recurso+Dispensa+Genesis-MIT+6+-+Lote+I.pdf/d56fe71b-b62a-40c6-76f6-e47360da3083>

³ Disponível em: <http://www.sinfra.mt.gov.br/documents/363190/22611804/Aviso+prazo+recursal+Dispensa+2022+-+14.10.2022.pdf/021d0ac8-b80b-c6aa-177d-6175258a1519>



SINFRA/DIC/2022/65142



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

4 RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RIO NOVO
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A Recorrida **RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** apresentou impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA**, alegando, em síntese, **que** preliminarmente há ausência de interesse de agir da Recorrente, uma vez que a mesma não participou dos mercados e lotes ora recorridos, **que** a CEL/STCRIP acertou em sua decisão, não adotando o formalismo exacerbado, sendo utilizado em favor da recorrente quando em análise de sua garantia da proposta comercial.

Ao final, a Recorrida requer que o recurso não seja conhecido, ou, caso reconhecido, seja negado seu provimento e mantida a classificação da proposta comercial apresentada pela Recorrida.

5 FUNDAMENTAÇÃO

A CEL conhece do Recurso, já que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Isso porque estão presentes a legitimidade, interesse recursal e a existência de ato administrativo com teor decisório.

É necessário ressaltar que os pressupostos recursais devem estar presentes para o conhecimento e processamento do Recurso Administrativo. Marçal Justen Filho⁴ destaca que os pressupostos recursais são divididos entre subjetivos e objetivos. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de uma decisão, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Marçal Justen Filho leciona, ainda, que a legitimidade é atributo que possui aquele que participa da licitação. Por sua vez, segundo o mesmo autor, o “interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer”.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1568/1569.



SINFRA/DIC202265142



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

5.1 PRELIMINAR: AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE.

A Recorrida em sua impugnação alega que a Recorrente não possui pressuposto recursal denominado “interesse de agir”, uma vez que não concorreu para os Mercados 3 e 4, ambos no Lote I.

Contudo, como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados no bojo recursal merecem atenção e análise por parte da Administração Pública, já que o interesse público, nesse contexto, deve prevalecer em detrimento ao formalismo estrito do procedimento.

Por conseguinte, a CEL recebe o Recurso da licitante EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA como manifestação decorrente do exercício do direito fundamental de Petição, conforme preceitua o artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República de 1988⁵. Cumpre destacar que a conversão do Recurso em manifestação decorrente do Direito de Petição é decisão discricionária desta Comissão, que somente deverá ser admitida se tal decisão, no presente momento, não configurar prejuízo ao regular andamento do processo licitatório.

Assim, o presente recurso, s.m.j., será convertido em manifestação decorrente do exercício do Direito de Petição da licitante.

5.2 MÉRITO: A EMPRESA NÃO É MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ASSIM NÃO SE ENCAIXA NO ART. 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A Recorrente alega que a Recorrida não deve ser beneficiada pelo artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, como exaustivamente debatido pela CEL/STCRIP-MT nos últimos anos, há muito os efeitos do formalismo exacerbado nos atos/processos administrativos têm sido mitigados pelos Tribunais, principalmente em sede de apreciação de excessos praticados pela Administração Pública (comissão de licitação) em processos licitatórios.

Nesse sentido já se manifestou o TCU:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo

⁵ CF: Art. 5º - ..., XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;



SINFRA/2022/265142



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
(destacou-se)⁶.

Assim, a Recorrente não trouxe qualquer fato novo em sua manifestação, onde reproduzimos o que fora lavrado na Ata do dia 07.10.2022:

primeiramente que na documentação da Rio Novo Transportes e Turismo Ltda, classificada em 1º (primeiro) lugar no MIT 3 - Lote I e no MIT 4 - Lote I, foi verificada que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União – Código de controle da certidão: **1220.C773.6BCF.DBD2** – emitida às 14:30:13 do dia 09/02/2022 – hora e data de Brasília,

Jerônimo Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
3048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

3
mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

está válida até 08/08/2022. Também foi constatado constar no Cartão CNPJ e nos registros documentais da Junta Comercial/JUCEMAT/MT, que a empresa Rio Novo Transporte e Turismo Ltda tem porte de Microempresa/ME, portanto passível da aplicação da prerrogativa § 1º art. 43 da Lei 123/2006, posto isso a CEL/STCRIP invocando o princípio da autotutela, o princípio da economicidade, busca do melhor interesse da Administração e ainda em cumprimento ao dever de buscar a superação do dogma do formalismo excessivo e ainda visando prestigiar a razoabilidade e a eficiência e a proposta mais vantajosa para a Administração, utilizou-se do Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, o qual diz: “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”, e aplicou o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, sendo realizada, portanto, pesquisa junto ao endereço eletrônico: <<http://rb.gov.br> - solucoes.receita.fazenda.gov.br, onde foi constatado a existência de certidões válidas, sendo realizados print's das telas e gravados abaixo para a devida comprovação:

E não satisfeitos, também foram impressas as certidões apresentadas no portal da Receita Federal e anexas ao processo. Desse modo, estando a empresa Rio Novo Transporte e Turismo Ltda regular junto à Receita Federal no dia da abertura dos envelopes de propostas comerciais (16.09.2022), foi registrado que não há irregularidade quanto aos tributos federais. Prosseguindo o registro das análises documentais para fins habilitatórios foi consignado que a empresa Rio Novo Transporte e Turismo Ltda, classificada em 1º (primeiro) lugar no MIT 3 – Lote I e no MIT 4 – Lote I, atendeu integralmente ao item 7. 4 e seus subitens e o item 8 e seus subitens do Termo de Referência em epígrafe, inclusive quanto ao quantitativo (item 7.4.5.1.3.1 do TR), ano da frota e classe apresentados (art. 28 do Decreto nº 1020/2012 e art. 4º da Resolução nº 003/2019/AGER), sendo declarada **HABILITADA** e apta à Adjudicação pela Autoridade Superior/SINFRA. Prosseguindo foi registrado que

Desta feita, o mesmo princípio utilizado para com a Recorrida referente aos MIT 3 – Lote I e MIT 4 – Lote I, foram avocados no caso da Recorrente para o MIT 7 – Lote I.

⁶ Acórdão n. 11.907/2011 – Segunda Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 06/12/2011.



SINFRA/DIC/2022/65142



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

POR TUDO, concluímos que a Recorrente, não trouxe qualquer fato novo à discussão em comento, devendo ser julgado improcedente o presente recurso convertido em manifestação decorrente do exercício do Direito de Petição da licitante.

6 DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, a CEL conhece do Recurso Administrativo convertido em manifestação decorrente do exercício do Direito de Petição da licitante, interposto pela **EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA**. No mérito, pelos fundamentos apresentados, a CEL julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo convertido em manifestação decorrente do exercício do Direito de Petição da licitante, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Recorrida para o MIT 3 – Lote I e MIT 4 – Lote I, nos termos como decidido pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Cuiabá-MT, 03 de novembro de 2022.

Edson Monfort de Albuquerque
Presidente da Comissão Especial de Licitação/STCRIP/MT

Vaniele Mendes Fior de Castro
Membro – CEL/STCRIP/MT

Adriana Patrícia Gallio França
Membro - CEL/STCRIP/MT

Arnildo Lopes de Souza
Membro – CEL/STCRIP/MT

Daniela Ferreira Fava
Membro – CEL/STCRIP/MT



Assinado com senha por EDSON MONFORT DE ALBUQUERQUE - Gestor(a) Governamental / GSALOC - 03/11/2022 às 14:40:41, ADRIANA PATRICIA GALLIO FRANCA - GERENTE / GEIC - 03/11/2022 às 14:56:10, VANIELE MENDES FIOR DE CASTRO - ANALISTA REGULADOR LC 467 / AGR - 03/11/2022 às 15:08:19, ARNILDO LOPES DE SOUZA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / COOR - 03/11/2022 às 16:11:25 e DANIELA FERREIRA FAVA - COORDENADOR / CITI - 03/11/2022 às 16:27:06. Documento Nº: 5231361-6938 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5231361-6938>



SINFRA/DIC202265142

SIGA